



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313013**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000471-40.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada ANTONIA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 40.799.**

**APELAÇÃO Nº 1000471-40.2024.8.26.0169 – DUARTINA.**

**APELANTE:** BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

**APELADA:** ANTONIA MARIA DE JESUS.

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS). Pretensão da apelante de reforma da sentença apenas para afastar sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. INADMISSIBILIDADE. A inadimplência na apresentação extrajudicial do documento obriga o ajuizamento da ação, configurando pretensão resistida e atraindo a aplicação do princípio da causalidade. Cabível a condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, diante da necessidade de intervenção judicial. Sentença reformada.

RECURSO DESPROVIDO.

### **Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco C6 Consignado S.A. contra a r. sentença de fls. 235/237, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de produção antecipada de provas, consubstanciada na exibição de contratos supostamente firmados entre o réu e a autora, Antonia Maria de Jesus, declarando não exibidos os documentos solicitados. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 225/228), rejeitados às fls. 235/237.

Inconformado, o réu sustenta, em síntese,

que não é cabível a condenação em honorários por ausência de pretensão resistida, considerando a apresentação dos documentos solicitados na inicial (fls. 240/246).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 253/257).

### **É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

A autora ajuizou a presente demanda, objetivando obter cópias dos contratos bancários supostamente firmados com o apelante, necessários à análise da viabilidade de futura ação principal.

Pois bem.

A ação de produção antecipada de provas, proposta com a finalidade de obter cópias de documentos, atende aos requisitos do art. 381 do Código de Processo Civil, servindo ao propósito de instruir futura demanda ou avaliar a conveniência de ajuizá-la. O STJ, interpretando o art. 381 e o antigo procedimento cautelar de exibição, sedimentou a compreensão de que, embora a atual legislação não preveja a exibição de documentos como cautelar típica, esta pode ser pleiteada na via autônoma, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE*

*DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1349453 MS 2012/0218955-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015)*

No caso concreto, a apelante notificou o apelado extrajudicialmente, pleiteando a obtenção dos documentos referentes aos contratos objetos da demanda, mas não obteve a apresentação dos documentos solicitados (fls. 26/28). A resistência do banco é evidente, impondo-se o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, se a parte ré permanece inerte na esfera extrajudicial, obrigando o autor a recorrer ao Judiciário para obter documento ao qual já teria direito de acesso, restam configurados a necessidade de tutela judicial e o interesse de agir. A omissão do réu caracteriza pretensão resistida e justifica a imposição dos

ônus da sucumbência com fundamento no princípio da causalidade.

Diante disso, não haveria razão para afastar a condenação do réu nas verbas sucumbenciais, porque sua conduta impôs ao autor custos indevidos.

Nesse sentido:

*Apelação Cível. Ação de exibição de documentos. Revelia. Sentença que "homologou" a prova, declarando, porém, não exibido o contrato. Insurgência da autora quanto à não condenação da ré no pagamento das verbas sucumbenciais. Cabimento da ação de exibição do contrato que teria ensejado a dívida inserida em nome da autora no cadastro de devedores. Exame do documento necessário para a autora avaliar a possibilidade e conveniência do ajuizamento de eventual ação judicial. Embora o novo CPC/2015 não tenha mais previsto o procedimento específico para a ação de exibição de documentos, isso não impede o seu processamento pelo procedimento comum, ou pelo da produção antecipada de prova, devendo ser aplicado a essa ação, que era prevista entre os processos cautelares. Recurso provido para impor à ré os ônus de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10439679520218260114 SP 1043967-95.2021.8.26.0114, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 31/10/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022)*

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Quanto aos honorários recursais, cabe

destacar que diante do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da autora (contrarrazões) e do desprovimento do recurso do réu, cabível a majoração da verba honorária fixada na r. sentença em R\$ 600,00 para R\$ 800.00.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 8º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono da autora para R\$ 800,00.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**